



EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA COMPREENDER O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

DECOLONIAL EPISTEMOLOGY: A NEW PERSPECTIVE TO UNDERSTAND THE LAW OF INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL

LUANA MENEZES LIRA

Possui graduação em História pela Faculdade Projeção (2012) e graduação em Pedagogia pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Possui pós-graduação em História, Sociedade e Cidadania pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) (2014). cursou Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília (UNB). Tem experiência na área de História, com ênfase em Cultura Indígena, atuando principalmente nos seguintes temas: povos indígenas, direitos humanos, políticas indigenista, livros didáticos, verdade e memória e justiça de transição. Possui experiência em pesquisas relacionadas a sociedade e Estado, focando em uma abordagem sócio-histórica, trazendo uma abordagem interdisciplinar. Atualmente é membro do Moitará-Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos e estudante de Doutorado no Departamento de História da Universidade de Brasília, trabalhando com Ditadura Militar e Política Indigenista no século XX. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-2844-9366>.

RESUMO

O Brasil, como outras nações da América, Ásia, África e Oceania, passou por processos de colonização por povos europeus. Desta forma, os povos colonizados passaram a se submeter a sistemas jurídicos, políticos, religioso e cultural que validavam as atrocidades cometidas por colonos europeus e objetificava todo ser que não se enquadrava nos padrões europeus, como ocorreu com os povos originários. O texto pauta-se no objetivo de analisar como a Epistemologia Decolonial pode ser apresentada como uma perspectiva para a consolidação de um Direito dos Povos Indígenas no Brasil.

Palavras-chave: Decolonialidade, Epistemologia, Povos Indígenas, Pluralismo

ABSTRACT

Brazil, like other nations in the Americas, Asia, Africa and Oceania, went through colonization processes in Europe. Therefore, the colonized powers must be subordinated to the legal, political, religious and cultural systems that validate the commitments assumed by the European colonies and that objectively guarantee that our European powers are not usurped, corrected by the original powers. The text cannot be analyzed objectively as a Decolonial Epistemology can be presented as a perspective for the consolidation of a Direction of Indigenous Peoples in Brazil.

Keywords: Decolonialism, Epistemology, Indigenous Peoples, Pluralism

1 INTRODUÇÃO





O Brasil, como outras nações da América, Ásia, África e Oceania, passou por processos de colonização por povos europeus. Os colonizadores com suas ações, visando primeiramente a exploração econômica, trouxeram e impuseram os seus saberes ocidentais a milhares de povos. Desta forma, os povos colonizados passaram a se submeter a sistemas jurídicos, políticos, religioso e cultural que validavam as atrocidades cometidas por colonos europeus e objetificava todo ser que não se enquadrava nos padrões europeus, como ocorreu com os povos originários, que passaram a ser entendidos como bárbaros, animais e incivilizados.

As imposições das metrópoles sempre buscavam abarcar a todos, contudo as resistências podiam ser percebidas das mais variadas formas. Após todo o processo de colonização e submissão, a independência política se constituiu, contudo, a cultura epistêmica se manteve enraizada no Brasil, onde se observa a permanência das formas de pensar e de produzir conhecimento embasados na racionalidade e na cientificidade, o que não considera ou desqualifica os saberes milenares dos povos indígenas.

O Direito, área do conhecimento que busca orientar e organizar as regras para o convívio social, pauta-se, essencialmente, em princípios epistemológicos trazidos pelo colonizador branco, masculino, racional, cristão e heteronormativo europeu. Experienciamos um Direito que não ainda falha no diálogo com conhecimentos e saberes dos povos originários. Esse fato contribui para a consolidação de uma sociedade preconceituosa e discriminadora, que ainda se desenvolve a partir de uma perspectiva eurocêntrica, que não compreende a diversidade étnica e cultural em que está envolta. Portanto, a Colonialidade permanece operando para a “inferioridade de grupos humanos não europeus do ponto de vista da divisão racial do trabalho, do salário, da produção cultural e dos conhecimentos” (OLIVEIRA 2012, p. 54).

Objetivando romper com todas as variações da Colonialidade – do poder, do saber, dos seres e da natureza – ao final do século XX começamos a experimentar uma virada epistemológica na produção de conhecimento e o trazendo uma ampliação do diálogo entre os saberes. Desta forma, o pensamento decolonial tem como proposta a ruptura das colonialidades experienciadas pelos povos não europeus. Apresenta-se como uma abordagem epistêmica, que vem sendo desenvolvida por teóricos e pensadores latino-americanos, que possui como principal expoente Aníbal Quijano.





A partir do exposto, pode-se afirmar que o pensamento decolonial trouxe consigo possibilidades interpretativas e outras formas de produção de conhecimento, onde se torna relevante a valorização de saberes e fazeres diversos e as experiências vividas. Por isso, torna-se necessário a compreensão de como a abordagem decolonial pode auxiliar no tratamento dos povos indígenas. O texto pauta-se no objetivo de analisar como a Epistemologia Decolonial pode ser apresentada como uma perspectiva para a consolidação de um Direito dos Povos Indígenas no Brasil.

Parte-se do entendimento de que os povos indígenas foram e são atingidos por mecanismos de violência desde o momento do contato com os europeus no século XV na América Latina. Após vários séculos do processo de colonização, o Estado Brasileiro reconheceu somente no ano de 1988 o reconhecimento da diversidade étnica e cultural, refletindo assim a forma como lidou com a diversidade todos esses séculos. Pautando-se em uma pesquisa de cunho qualitativo, tendo como método de abordagem o dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e legislativa sobre o tema, apresenta-se uma discussão que sustenta a necessidade de ampliação do Direito no Brasil.

2 APRESENTANDO A ABORDAGEM DECOLONIAL

A abordagem decolonial como nova vertente epistemológica se constrói a partir da teoria da “colonialidade do poder” desenvolvida pelo sociólogo peruano Anibal Quijano, que compõe um grupo de intelectuais latino-americanos denominado de Modernidade/Colonialidade. Esse grupo é precursor da análise do colonialismo pensando a partir do eurocentrismo, do racismo e da modernidade.

Todo o processo de análise desenvolve a partir do entendimento de que a Modernidade se inicia com a chegada dos europeus na América por volta de 1492, momento em que há o encontro de mundos. Com a chegada dos europeus e início dos seus processos de colonização, inicia-se a Colonialidade, que vai ser o momento em que ocorre efetivamente a separação por “raças” entre os seres humanos, apresentando-se então a ideia de raça como ponto fundante da modernidade, o que vai legitimar as relações de poder que se constrói na América.





A questão da raça e sua classificação foi utilizada para o controle do trabalho e da produção das colônias. A racialização dos seres humanos permitiu a escravização dos povos originários e posterior a de negros africanos traficados além-mar. Indígenas e negros eram considerados raças inferiores, e o branco europeu estava no topo da classificação racial, sendo o ápice da evolução humana. [...] “a Ideia de raça, elemento constitutivo fundacional, das relações de dominação que a conquista exigia, e na América a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista” (QUIJANO, 2005, p. 227- 28).

Dessarte, a Colonialidade passou a ser empregada em todo o continente americano, onde se estabelece um padrão de poder e controle baseado na divisão de raças e tendo como o objetivo o desenvolvimento econômico. A colonialidade estava aplicada em três dimensões: do poder, do saber e do ser. No entendimento de Anibal Quijano a colonialidade do poder seria a forma de controle de se estabeleceu a partir da relação de hierarquização das raças humanas que foi desenvolvida como meio para o desenvolvimento do capitalismo e naturalizar o processo de dominação dos povos colonizados.

A colonialidade do poder se relaciona com a do ser, pois esta apresenta-se como forma de submissão dos corpos por meio da cor da pele e a diferenciação fenotípicas. A colonialidade do saber, trata-se de uma relação de dominação do campo das ideias, determinando padrões de investigação, ensinamento e métodos, não se reconhece o conhecimento que não se desenvolve a partir de uma perspectiva eurocêntrica, de uma perspectiva hegemônica, controlando a epistemologia.

A violência é exercida através da proibição do uso das línguas próprias em espaços públicos da adoção forçados de nomes cristãos, da conversão e destruição de símbolos e lugares de cultos e todos as formas de discriminação cultural e racial (SANTOS, 2009, p.30).

Diante todas a construção dominante imposta a América, teóricos começaram a pensar uma nova abordagem que rompesse com os desdobramentos advindos da colonialidade. Elabora-se então a Decolonialidade, que se apresenta como uma vertente de pensamento que se contrapõe a qualquer forma de violência resultante da modernidade, da colonialidade e do colonialismo. A decolonização, é “idea del activo





abandono de las formas de conocer que nos sujetan, y modelan activamente nuestras subjetividades en las fantasías de las ficciones modernas”. (MIGNOLO, 2014, p. 7). Coloca-se então, a experiência marginal, do sul do mundo como posição válida para pensar a realidade da América, utilizando-se de uma nova forma epistêmica e práxis.

A decolonialidade requer desobediência epistêmica porque o pensamento fronteiriço é por definição pensar na exterioridade, nos espaços e tempos, tempos que a auto-narrativa da modernidade inventou como seu exterior para legitimar sua própria lógica de colonialidade. Pois bem, a decolonialidade não é um projeto que tenha por objetivo se impor como um novo universal abstrato que substitua e “melhore” a reocidentalização e a desocidentalização. É uma terceira força que, por uma parte, se desprende de ambos os projetos; e por outra, reclama seu papel na hora de construir futuros que não podem ser abandonados nem nas mãos da reocidentalização, nem nos desenhos desocidentalizadores (MIGNOLO, 2017, p. 30-31).

Ainda nessa esteira, é válido colocar que autores já abordavam de maneira crítica a colonização e as imposições trazidas pelos europeus antes da consolidação do debate decolonial. “No momento mesmo da modernidade, já existiriam autores que se posicionaram contrários ao modelo eurocentrado, mas sem o prestígio de autores como Hobbes, Locke ou Rousseau” (BALESTRIN, 2013, p. 105). Os pensadores atuais trazem em seus estudos a validade dessa abordagem crítica, na qual a “decolonialidade epistêmica, teórica e política para que se possa compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva” (BALLESTRIN, 2013, p. 89).

Deve-se compreender que a decolonialidade rompe com todo o conhecimento ocidental/europeu/iluminista, mas apresenta que é necessário ir além, partir de uma desobediência epistêmica, romper com o conhecimento universalista, buscar uma abordagem pluriversalista de episteme (BALLESTRIN, 2013). O conhecimento eurocêntrico seria o detentor da visibilidade, desta forma, deslegitima toda a produção das regiões colonizadas como meio para invisibilizar o outro. Ao questionar a sua invisibilidade o outro apresenta a perspectiva decolonial.

Os sujeitos coloniais ou subalternos, precisavam se desprender e pensar nas fronteiras que habitavam; não nas fronteiras do Estado-nação, mas nas fronteiras do mundo moderno/colonial. Fronteiras epistêmicas e ontológicas. Sendo consciência dessa situação e a condição necessária do pensar fronteiriço descolonial. A consciência é processo de desprendimento e para nos desprender,





precisamos ser epistemologicamente desobedientes. e pensamento fronteiriço é a condição necessária para pensar descolonialmente (MIGNOLO 2017, p.20).

Sabe-se que mesmo ocorrendo a independência dos países que foram colonizados pela Europa, esses permanecem subordinados a um padrão de poder que se pauta na manutenção da hierarquia racial e econômica ainda do período colonial, que marginalizou os saberes dos povos, buscando estabelecer uma única identidade nacional. A decolonialidade não possui uma centralidade de poder ou conhecimento, abarcar uma perspectiva regional e se desenvolve a partir de experiências latino-americanas, pauta-se na crítica à modernidade e a colonialidade em suas variadas dimensões, é uma perspectiva do sul para o sul do mundo.

O projeto político-acadêmico da decolonialidade oferece possibilidade de contribuir uma rede planetária em favor da justiça, da igualdade e da diversidade epistêmica. esse projeto é reconhecimento das múltiplas e heterogêneas diferenças colônias. Assim como as múltiplas subalternizado à colonialidade do poder. para uma sociedade mais igualitária democraticamente justa, na busca de soluções para o patriarcalismo, racismo, com menos sofrimento humano (COSTA; GROSFOGUEL 2016, p.21).

Observa-se que a eclosão de estudos latino-americanos não traz somente implicações para o aspecto epistêmico, mas adentra também cultura, economia e a política. A proposta basilar seria uma idealização de uma sociedade mais igualitária por meio de um pensamento marginal e periférico, saber da sua invisibilidade e romper com essa naturalização.

3 EPISTEMOLOGIA JURÍDICA

De maneira geral, a Epistemologia seria o estudo da Ciência ou a sua Filosofia. No caso da Epistemologia Jurídica, seria o estudo da Ciência do Direito, partindo da indagação de esse campo pode ser compreendido como uma ciência e como se caracteriza.

Não existe somente uma definição do que seria a Epistemologia, universal, utilizada por todas as áreas do saber, sendo entendida como teoria do conhecimento, gnoseologia ou filosofia da ciência. De acordo com Nicola Abbagnano (1998) a





Epistemologia passou a ser substituída pela disciplina denominada de Metodologia, que pode ser entendida como a “análise das condições de validade dos procedimentos de investigação e dos instrumentos linguísticos do saber científico”.

Acrescenta-se que a Epistemologia também se desenvolve o estudo da delimitação áreas do saber, que seria uma outra vertente de análise. Seguindo o exposto, Gaston Bachelard (1996) discorre:

As regiões do saber científico são determinadas pela reflexão. Não as encontraremos delineadas numa fenomenologia de primeira apreciação. Numa fenomenologia de primeira apreciação, as perspectivas são afectadas por um subjectivismo implícito, que teríamos de precisar se pudéssemos trabalhar um dia na ciência do sujeito cioso de cultivar os fenômenos subjectivos(...).

Sobre o método jurídico, Karl Larenz (1995) faz apontamentos quanto ao seu desenvolvimento que ocorreu conforme o próprio Direito, partindo desde o método histórico-natural apresentado por Jhering que buscava relacionar o Direito as leis naturais. Para Larenz, ao resgatar a história, pauta-se o método da jurisprudência dos conceitos no objetivo da Lei e na relevância do espoco da norma, essencialmente o que se conhece como Direito Moderno, acresce que os juristas atualmente se atentam, com bastante afinco, aos problemas metodológicos da ciência jurídica.

Outro teórico que desenvolve estudos que contribuem para o entendimento sobre a Epistemologia ou Metodologia Jurídica é Friedrich Müller (1995), que vai afirmar que essa vertente de estudo se desenvolve sobre as estruturas que delimitam as distintas funções, que seriam o estabelecimento das normas, a concretização das normas e o seu controle (legislação, jurisprudência e administração da justiça). Explica que a metodologia jurídica se atenta, também, para as propriedades de concretização de casos especiais, pois observa-se uma multiplicidade básicas nos distintos domínios da ação prática.

Complementando a sua análise, Müller (1995) utiliza-se de um modelo estrutural de concretização da norma; resumindo, entende-se por uma “metodologia estruturante”. Portanto, compreende-se por metodologia jurídica como sendo uma prática metodológica, que se desenvolve no cotidiano dos magistrados, da administração da Justiça, do Ministério Público e dos operadores do Direito, no desenvolver de suas atribuições.





Em suas mais variadas interpretações, a Epistemologia tende a estabelecer a objetividade em seu exame do conhecimento. Quanto à delimitação do conhecimento, observa-se que pode variar conforme a reflexão que se desenvolve sobre. Aplicando-se ao Direito, a delimitação das áreas do saber seriam as disciplinas tradicionais. Entretanto, ao se atentar que atualmente o Direito tem sido cobrado para trazer um caráter interdisciplinar, observa-se uma alteração na citada delimitação, o que é objeto da Epistemologia Jurídica.

Desta forma, coloca-se que a Epistemologia Geral, e no caso a Epistemologia Jurídica, não são estudos ultrapassados, mas sim se modificam e se reformulam com o tempo buscando acompanhar a evolução dos ramos do conhecimento e seu objeto. Fato esse que a Epistemologia contemporânea vem trabalhando com importantes problemáticas sociais.

Seguindo o exposto, deve-se salientar que a história do pensamento jurídico está permeada de paradigmas, que se entrelaçam em um movimento constante de mudanças e questionamentos. Sabe-se que se tem uma vertente epistemológica majoritária em determinada realidade jurídica percebe-se as implicações específicas nos mais variados grupos sociais que se orientam por essa ordem, e para as distintas manifestações dessa juridicidade.

No cenário contemporâneo, o positivismo jurídico se consolidou como o paradigma jurídico mais utilizado, que vem dos desdobramentos do início do século XX e as contribuições da teoria elaborada por Hans Kelsen. Tem-se então o juspositivismo, onde o Direito seria um ramo que se desenvolve em paralelo, como exemplo, do âmbito político, deve-se orientar somente a lateralidade da Lei, que se apresenta em formatos de códigos e outras produções normativas do poder legislativo. Resultante desse entendimento vem o monismo jurídico, que compreende que somente se tem juridicidade aquilo que emana diretamente do Estado, em sua função típica de elaboração e implementação de norma.

Acrescenta-se, que o paradigma juspositivista concebe como sendo os direitos humanos, aqueles elaborados durante as revoluções liberais europeias, ocorridas no século XVIII. Seriam direitos reconhecidos pelo poder estatal, determinando desta forma,





um único ponto de elaboração de direitos humanos, que seriam os resultantes dos movimentos liberais.

A vertente positivista do Direito e os direitos humanos apresentados possui suas contribuições. Entretanto, no quesito epistemológico, demonstra-se restrições, em especial se analisarmos os seus impactos nas distintas realidades da América Latina, como no cenário brasileiro. Rememora-se, conforme supracitado, houve a utilização de padrões teóricos europeus que não dialogavam em parte ou em nada com as realidades das colônias, e não passaram por problematização para serem aplicadas.

Diante do exposto, primeiramente pode-se afirmar que o Direito que se embasa no marco positivista, que não dialoga com outras áreas do conhecimento, petrifica-se, afastando-se da sociedade e de suas reais necessidades, estabelecendo diálogo somente com suas próprias normas e conceitos abstratos. Com isso, a proposta jurídico estatal tem sido cada vez mais, incapaz em fornecer respostas adequadas para as demandas sociais, o que contribui para a instalação de uma crise. Essas colocações são perceptíveis na realidade da América Latina, na qual o elitismo no acesso à Justiça e ao conhecimento perpassa a história do continente. Torna-se necessário trazer uma mudança epistemológica, uma reformulação de paradigmas que orientam o pensamento jurídico hegemônico.

Seguindo a análise, outro aspecto seria o monismo jurídico, que se desenvolve com a pretensão universalista, não concebe o Estado como sendo a única fonte de juricidade. Sabe-se que outros sistemas normativos existem e se desenvolvem paralelamente, se relacionando ou se contrapondo às normas estatais. O “Direito oficial” não invalida ou extingue esses sistemas paralelos, pois esses continuam tendo eficácia social. O Estado, na prática, somente desconsidera a pluralidade de sistemas normativos (apresentado como pluralismo jurídico) que concretamente coexistem em seu território de jurisdição (WOLKMER, 2001).

Toda essa problemática exposta no âmbito jurídico no contexto latino-americano, relaciona-se essencialmente a aspectos do colonialismo, observando que no continente existe o multiculturalismo pode se afirmar que existe um pluralismo jurídico. Na América podemos observar distintos povos, culturas diferentes, com normas próprias e específicas, que estão presentes em um mesmo território.





No continente americano a dominação política estatal iniciada durante o período colonial e relacionada ao desenvolvimento econômico capitalista veio concretizar o epistemicídio, rejeitando todas as outras formas de produção de conhecimento, o que teve forte impacto nas ciências jurídicas. A expansão imperialista que se iniciou no século XV e permanece atualmente adentrou a juridicidade estatal, rompendo com a produção normativa e as organizações sociais regionais e tradicionais (RODRIGUES; MARTÍN; SILVA, 2015).

Afirma-se que essa maneira como se desenvolveu o processo de colonialidade do saber prejudica não somente as juridicidades regionais, como também nega toda intenção de diálogo pois tem-se um Direito estatal epistemologicamente positivista, o que resulta na impossibilidade de evolução e mutação das normas oficiais diante das outras perspectivas normativas.

Demanda-se de um Direito que traga em seu bojo o diálogo ativo e democrático com outras formas de produção normativa, que consiga ir além das amarras do paradigma europeu. Na América Latina, bem como no Brasil, deveria se atentar as demandas atuais e cotidianas dos povos que ocupam o continente. Deve-se romper com o distanciamento existente, e que se estabeleceu entre o Direito e a sociedade plural que é realidade. Ir além da proposta de aplicar direitos oriundos de outras realidades, como europeia, como sendo a única via possível pelo modelo juspositivista.

4 DECOLONIALIDADE, EPISTEMOLOGIA E O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

O Brasil se insere em uma lógica sociocultural extremamente singular e específica no mundo, tanto pelo processo de miscigenação, quanto a coexistências de distintas etnias, o culto a diferentes credos e cosmologias e a difusão de ideologias contrastantes, refletem essa afirmação. Acrescentando a todos esses pontos tem-se a democracia restaurada, o que nos orienta a observar se a legislação brasileira se adequou as múltiplas realidades presentes no território brasileiro.





Ao realizar um levantamento teórico para a solução diante da diversidade brasileira a partir de uma perspectiva decolonial apresenta-se o Pluralismo Jurídico. Convém expor que o conceito “pluralismo” passou a ser adotado de maneira interdisciplinar, adentrando os diversos ramos de análise – históricas, sociológicas, políticas e ideológicas – mas também se apresenta como fundamento para outras questões a serem debatidas.

Seguindo a seara do artigo, o Pluralismo ao ser inserido no âmbito jurídico tem auxiliado para a compreensão e debates de “tendências com origens diferenciadas e caracterizações singulares, envolvendo o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si” (WOLKMER, 2001, p. 15). Dessa forma, o Pluralismo se apresenta como um paradigma alternativo para o juspositivismo, ao se compreender que:

[...] O pluralismo engloba fenômenos espaciais e temporais com múltiplos campos de produção e de aplicação, os quais compreendem, [...], uma formulação teórica e prática de pluralidade no direito. Ora, o pluralismo no direito tende a demonstrar que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o direito, abrindo escopo para uma produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários (WOLKMER, 2013, p. 21).

O Pluralismo Jurídico rompe, conforme debatido no tópico anterior, com a ideia de que o poder político e a produção e consolidação do Direito são obrigações somente do Estado. A proposta é trazer uma abordagem que seja descentralizada, antidogmática, colocando os elementos éticos, políticos e sociológicos sobre os critérios tecno-formais positivistas. Essa concepção se pauta, essencialmente, quando se constata a ineficiência e inaplicabilidade do modelo jurídico liberal individualista, que não consegue apresentar respostas satisfatórias e eficazes aos anseios sociais nas sociedades conflitivas de massas (WOLKMER, 2001, p. 15-16).

Ao se inferir que todo o processo de colonialidade e dominação que resultou em uma desigualdade social na América, com a finalidade de imposição do sistema econômico capitalista, torna-se indispensável que se quebre essa reverberação com um Direito contra-hegemônico, que fomente a inclusão, o debate e inserção da diversidade. As alterações sociais e políticas acontecem com o objetivo primário de buscar “uma cidadania material concreta e não abstrata, separadora de sujeitos e objetos jurídicos,





dentro dos sistemas de trocas formais capitalistas reificadoras, da epistemologia e técnicas jurídicas” (VÉRAS NETO, 2010, p. 162).

Destaca-se que o Pluralismo Jurídico sempre permeou o universo da América Latina, que seria concretizado a partir da manifestação do direito indígenas, que sempre existiu, mesmo o Estado aceitando ou não (WOLKMER *et al*, 2015, p. 80). Dentro do Direito, na área específica de antropologia jurídica, não existe mais dúvidas ao orientar os estudos e pesquisas para as outras manifestações de Direito existentes, que são desenvolvidas pelos povos originários que permanecem resistindo a toda opressão perpetrada pelo Estado e pelo Direito. Essa colocação reflete na ideia de que o processo colonial não conseguiu neutralizar as distintas formas normativas existentes e que foram marginalizadas com a consolidação da Modernidade.

Em países pluriculturais, a imposição de um só sistema jurídico, a proteção oficial de uma só cultura, religião, idioma e grupo social, deu lugar a um modelo de “Estado excludente”. Neste modelo, a institucionalidade jurídico-política não representa nem expressa a realidade plural, marginaliza aos grupos sociais ou povos não representados oficialmente e reprime suas expressões de diversidade cultural, linguística, religiosa e normativa. Mas, apesar da proscrição oficial da diversidade, isto não necessariamente tem significado o desaparecimento empírico dos distintos idiomas, culturas ou sistemas legais. Os aparatos estatais tenderam a reprimi-los, extingui-los ou cooptá-los e aqueles aprenderam a adaptar-se e reutilizar instituições criados pelo Estado para manter-se vivos (YRIGOYEN FAJARDO, 1999, s/p).

Diante do exposto, observa-se as constantes reivindicações indígenas na busca por reconhecimento dos seus direitos pelo Estado Brasileiro, o que nos desperta para uma nova forma de vida em sociedade. Para aceitar os indígenas como sujeitos portadores de direito é necessário romper com “as diretrizes da cultura sociopolítica identificadas com o tradicionalismo dos pluralismos “orgânico-corporativista” e “neoliberal-capitalista” (WOLKMER, 2001, p. 181).

Se orientando por uma perspectiva emancipatória, o Pluralismo trata não somente de uma “clara alternativa emancipatória ao direito burguês e ao projeto monistapositivista” (WOLKMER *et al.*, 2010, p. 17) que cotidianamente legitima as “situações extremas de exclusão social” (WOLKMER *et al.*, 2010, p. 58), mas desponta como alternativa no pluralismo jurídico conservador hoje existente.





O Pluralismo jurídico consegue, dentro de seu debate, trazer o Indigenismo. No entendimento de Castro (2002, p. 349), a existência de cosmologias multiculturais modernas se estabelece na interpretação de uma unicidade da natureza e multiplicidade das culturas, no caso dos povos originários seria a unidade do espírito e a diversidade de corpos. Para exemplificar, utiliza-se da etnografia sul-americanas que apresentam

[...] o modo como os seres humanos vêem os animais e outras subjetividades que povoam o universo – deuses, espíritos, mortos, habitantes de outros níveis cósmicos, plantas, fenômenos meteorológicos, acidentes geográficos, objetos e artefatos –, é profundamente diferente do modo como esses seres vêem os humanos e se vêem a si mesmos. Tipicamente, os humanos, em condições normais, vêem os humanos como humanos e os animais como animais; quanto aos espíritos, ver estes seres usualmente invisíveis é um signo seguro de que as ‘condições’ não são normais. Os animais predadores e os espíritos, entretanto, vêem os humanos como animais de presa, ao passo que os animais de presa vêem os humanos como espíritos ou como animais predadores [...]. Vendo-nos como não-humanos, é a si mesmos que os animais e espíritos vêem-se como humanos (CASTRO, 2002, p. 350-352).

Ao realizar um resgate histórico, o ordenamento jurídico brasileiro nunca apresentou os povos indígenas como sujeitos ativos ou cidadãos. O que se constata é que por mais de cinco séculos, a Justiça e a Leis sempre pautadas em ideias e proposições europeias, que se aplicaram no país estiveram orientadas para a perpetuação de uma sociedade essencialmente individualista, patrimonialista e branca. Essa realidade fomentou na marginalização e exclusão dos povos originários e a categorização destes como índios, não considerando a diversidade étnica existente e os colocando as margens da legislação.

Desde o primeiro contato entre europeus e povos originários o continente já era multicultural. Conforme estudos realizados, havia aproximadamente 400 povos diferentes, obviamente existiam conflitos e rivalidades, mas não nas proporções que foram trazidas pelo avanço colonizador (PERUZZO, 2017, p. 9).

Não considerando a diversidade existente, o indígena passou a ser visto e enquadrado como “coisa” ou “objeto”, um ser que estava entre a fauna e a flora, pois não poderia ser caracterizado como ser humano (CASTRO, 2020, p. 161). Essa construção imagética, trouxe o conceito colonial de índio, uma classificação homogeneizante e abstrata inapta a traduzir a pluralidade dos povos originários.





Sabe-se que ao classificar ou conceituar algo ou alguém de acordo com referenciais cognitivos pertencentes a outra realidade é um problema epistemológico antigo, que traz à tona todas as indagações referentes a relação sujeito-objeto. Ao realizar uma classificação de um ser sem haver um conhecimento completo ou múltiplo, cria-se um problema extremamente grave pois “[...] se as coisas não perdem nada ao serem classificadas de forma unilateral, os seres humanos perdem muito, pois perdem a dignidade que constitui sua essência” (PERUZZO, 2016, p. 14).

Através dos séculos, vivenciando extermínio, exclusão, objetificação e escravidão, os povos indígenas permanecem resistindo a todo o processo colonial. Atualmente são aproximadamente 896.917 pessoas, sendo 256 povos e utilizam-se de 274 línguas diferentes, não contabilizando o português (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA, 2020).

Esses números também se apresentam na busca de romper a legislação brasileira, que por muito tempo se baseava em estudos científicos que defendiam que os povos indígenas passariam pela extinção natural, o contingente numeroso de indígenas vem desafiar o Estado e seu aparato ainda marcados pela colonialidade.

Diante do exposto, afirma-se que a invisibilidade histórica dos povos originários foi um ponto amplamente utilizado, não somente pelo Brasil, mas também de muitos Estados da América Latina. Seguindo a ideia, a proposta era que os indígenas deveriam se adaptar as novas realidades e se enquadravam na sociedade como cidadãos. Nesse sentido, ou os indígenas se adaptavam e se transformavam em cidadãos (conquistavam status de ser humano pleno) ou permaneceriam em sua cosmologia tribal sendo tutelado do Estado, permanecendo a margem da sociedade nacional. Esse silêncio sempre foi, para Souza Filho (2018, p.85) expressivo, pois o

[...] quanto dizia esse silêncio! Silêncio que era um grito proclamado a todos os povos e todas as gentes que os países latinoamericanos não eram nem queriam ser nações indígenas, todos os povos de um mesmo país deveriam ser um só povo, com uma só cultura, um só Deus e só uma cara! (SOUZA FILHO, 2018, p. 85).

No entendimento de Fachin (1996, p. 147), o sistema jurídico brasileiro se estrutura a partir das relações econômicas e sociais existentes, assim sendo, vai delimitar a





marginalização de grupos sociais. É dessa maneira que uma posição jurídica apenas é atribuída a partir da inserção do sujeito no sistema, da maneira definida: “é dessa forma que o sistema jurídico pode ser, antes de tudo, um sistema de exclusão”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a retomada da democracia no país, trouxe em seu texto pela primeira vez a relevância dos povos tradicionais para a formação do Estado-nação, rompendo os estereótipos jurídicos existentes sobre os povos indígenas. O texto constitucional reconheceu a diversidade cultural do país, trazendo a garantia para a manutenção da existência dos povos originários. Portanto,

[...] ao reconhecer aos povos indígenas direitos coletivos e permanentes, a Constituição abriu um novo horizonte para o país como um todo, criando as bases para o estabelecimento de direito de uma sociedade pluriétnica e multicultural, em que povos continuem a existir como povos que são, independente do grau de contato ou de interação que exerçam com os demais setores da sociedade que os envolve (ARAÚJO, 2006, p. 45)

Após séculos de lutas, pela primeira vez, os povos indígenas conseguiram que fosse reconhecido pelo Estado as suas culturas, por mais dissonantes que fossem, de maneira que suas ações, motivadas por suas cosmologias, “[...] não poderiam ser consideradas desprovidas de sentido, nem estigmatizadas como símbolos de atraso” (OLIVEIRA, 2016, p. 220).

Diante do apresentado, o pluralismo jurídico tornou-se uma orientação para que houvesse a inserção das culturas indígenas às expressões político-jurídicas, evidenciando, o princípio democrático, ao considerar que

[...] a identidade indígena, a pertença cultural do índio é sua condição de existência no mundo, sua forma de existir enquanto homem diferente. Antes de ser índio ele é homem, e o homem não vive sem pertencer a algum lugar, sem exercer seu raciocínio, sem manifestar-se culturalmente, sem satisfazer as necessidades biológicas, sem exercer sua humanidade. As dificuldades da cultura indígena, das condições materiais e simbólicas de sua permanência enquanto povo, está diretamente relacionada aos tratos expropriatórios e violentos que negaram e negam igualdade do índio de poder viver de acordo com sua cultura (LUCAS, 2007, p. 12).

A consolidação do poder social presumisse a participação de grupos como os povos indígenas, o que configuraria a “pluralização jurídica comunitária participativa,





capazes de empreenderem a construção de uma nova estabilidade, dentro de um novo pluralismo jurídico constitucionalmente legitimado” (VÉRAS NETO, 2010, p. 153).

O pluralismo jurídico fomentando uma justiça multicultural e cidadanias plurais, permite romper com tensões entre a diferença e igualdade, diante da perspectiva das demandas emancipatórias. Romper com o eurocentrismo que adentrou a cultura, justiça, cidadania é reconhecer a diferenças existentes em uma nação. Propõe-se que se reconheça a diferença e que todos possam participação da sociedade para que se tenha uma igualdade, objetivando a oportunidade e a coexistência de culturas na sociedade brasileira (SANTOS; NUNES, 2003, p. 25-26).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do século XX ocorreu um giro científico que resultou em importantes contribuições para dialogar com os movimentos indígenas que se intensificaram entre as décadas de 1970 e 1980. A revolução paradigmática foi resultado de estudos que rompem com a perspectiva eurocêntrica e excludentes, assim se consolidou os Estudos Decoloniais.

A partir do entendimento que a organização social, política e econômica dos Estados da América, são resultantes de um processo excludente e de controle que se iniciou no século XV, os debates adentraram a seara do Direito. O debate se consolidou com a apresentação do Pluralismo Jurídico como via alternativa para o tratamento da diversidade cultural existente no país. Entende-se que o Pluralismo jurídico seria o entendimento da diversidade de norma que existem em uma sociedade de maneira simultânea, sendo considerada como questão social e em partes como antagonismo ao monismo jurídico, que é o monopólio das normas jurídicas exercidas pelo Estado.

O Pluralismo e a Decolonialidade propiciam os recursos teóricos necessários para que ocorra um giro epistemológico, permitindo que grupos sociais, como os povos indígenas, passem a ser reconhecidos e tenham poder de opinar e decidir sobre seu futuro. Objetiva-se estabelecer um sistema amplo e dialógico de direitos, que não somente reconheça a existência de grupos sociais e suas normas, mas que também





passa a considerá-las como conceitos jurídicos válidos e que são passíveis de serem aplicados em determinados contextos.

A proposta apresentada fomenta mecanismos para promoção da inclusão não somente de sistemas normativos que permeiam as comunidades. Os movimentos sociais de povos tradicionais e indígenas, que são grupos historicamente excluídos e explorador pela economia capitalista, conseguiram, através de suas longas reivindicações, consolidar direitos que trouxeram um reconhecimento para sua humanidade, mas que ainda não conseguem atender suas demandas fundamentais, o que faz com que a busca por ampliação do rol vigente de direitos permaneça em pleno século XXI.

Ainda existem falhas no ordenamento jurídico brasileiro no tratamento dos povos indígenas, o que de certa forma, fomenta uma crise de legitimidade que tem assombrado o Direito no país, especificamente por não conseguir atender as demandas sociais. Diante dessa realidade, primeiramente deve-se considerar que específicos aspectos da estrutura social necessitam passar por reformulação. Em segundo lugar, a cristalização de paradigmas europeus juspositivistas que foram importados para a elaboração das nossas normas jurídicas também precisam ser reformulados.

A junção da Decolonialidade e do Pluralismo Jurídico para a consolidação de uma nova epistemologia, permitem que as reivindicações sociais e as cosmologias tradicionais adentrem os sistemas normativos. Bem como, direciona para o melhor trajeto para o desvencilhamento das amarras coloniais e elitistas do quadro de elaboração dos direitos na América Latina.

Por fim, acreditamos que a Epistemologia Jurídica ou a Metodologia deve prosseguir evoluindo em conformidade com as transformações da sociedade e do próprio Direito, não se caracterizando como um saber monolítico, mas sim como um tipo de conhecimento plural e diversificado, sempre aberto às novas questões e cosmologias.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998





ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília, MEC/SECAD – LACED/Museu Nacional, 2006

BACHELARD, Gaston. **A Epistemologia**. (Trad. de Fátima Lourenço Godinho e Mário Carmino Oliveira), Lisboa: Edições 70, 1996.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013

COSTA, Joaze Bernardino; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31 Número 1. 2016

CASTRO, Eduardo Viveiro de. **A inconstância da alma selvagem**: e outros ensaios de antropologia. São Paulo: Cosac Naify, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Da função pública ao espaço privado: aspectos da “privatização” da família no projeto do “Estado Mínimo”. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho (org.). **Direito e neoliberalismo**. Curitiba: Edibej, 1996.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pautas de coordinación entre el derecho indígena y el derecho estatal**. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 1999.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Quantos são? Povos indígenas no Brasil**. 18 nov. 2019. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quantos_s%C3%A3o%3F.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. (Trad. de José Lamego), 2ª. Ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

LUCAS, Douglas Cesar. Prefácio. In: CORRÊA, Darcísio et. al (Org.). **Cidadania, biodiversidade e identidade cultural na reserva indígena do Guarita**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007

MIGNOLO, W. D. **Educación y decolonialidad**: aprender a desaprender para poder reaprender: Um diálogo geopolítico-pedagógico com Walter Mignolo. Revista del IICE, n. 35, p. 61-71, 2014.

MIGNOLO, Walter et al. **Desafios Decoloniais Hoje** . EPISTEMOLOGIAS DO SUL, Foz do Iguaçu/ PR, 1, 2017. PP. 12-32

MÜLLER, Friedrich. **Discours de la méthode juridique**. (Trad. de Olivier Jouanjan). Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes. **História da África e dos africanos na escola**: desafios políticos, epistemológicos e identitários para a formação dos professores de História. Rio de Janeiro: Imperial Novo Milênio, 2012.





OLIVEIRA, João Pacheco de. **Sem a tutela, uma nova moldura de nação: O Pós-Constituição de 1988 e os Povos Indígenas.** *Brasiliana - Journal for Brazilian Studies*, v. 5, n. 1, p. 200-229, nov. 2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder y Clasificación Social.** 2000.

_____. Colonialidade de poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005

PERUZZO, Pedro Pulzatto. Direito à consulta prévia aos povos indígenas no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 4, p. 2708-2740, dez. 2017.

RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTÍN, Nulla Beloso; SILVA, Alexandre Fernandes da. O direito ao bin vivir: do antropocentrismo ao biocentrismo. Uma nova narrativa constitucional do sul pós-colonial a partir da Pachamama e a natureza como sujeito de direitos. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 4, n. 11, p. 285-308, maio/ago. 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Para além do pensamento abissal. Das linhas globais a uma ecologia de saberes". SANTOS, B. S. e MENEZES, M. P. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2009

SOUZA FILHO, Carlos F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** 1ª ed., (ano 1998), 9ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2018

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Pluralismo jurídico-comunitário participativo, emancipatório, libertador como projeto de combate ao monismo jurídico neoliberal na América Latina. **Espaço Jurídico.** Joaçaba, v. 11, n. 1, p.149-185, jan./jun. 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** São Paulo: Alfa Omega, 2001

WOLKMER, Antonio Carlos *et. Al.*. **Fundamentos de história do Direito.** São Paulo: Editora Del Rey, 2010

WOLKMER, Antonio Carlos. MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2013

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 4 ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

